



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 300/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 019, de 30 de setembro de 2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem PPA 2022-2025, para os exercícios de 2023-2025", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que revisa o Plano Plurianual do Município de Contagem, atendendo ao que dispõe o artigo 3º da Lei nº 5203, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe que *“a exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, poderão ser propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico”*.

Ressalte-se, *prima facie*, que o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII e 116, I da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual.
(...)”

“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

(...)”

“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)”

III – plano plurianual e orçamento anuais;

IV – diretrizes orçamentárias;

(...)”

A Lei Orgânica Municipal está em perfeita simetria com a Constituição da República, art. 84, inciso XXIII, bem como com o entendimento conforme a Constituição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550." (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)

Insta ressaltar que *“nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”*, sendo vedado *“o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”*, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso I e § 1º, da Constituição da República c/c o art. 121, inciso I e § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise o Chefe do Poder Executivo Municipal de Contagem afirma que *“durante a construção da revisão, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Seplan, em conjunto com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo, foram feitas análises das demandas e necessidades de cada órgão, baseadas na execução das metas estabelecidas para 2022 e na análise das demandas para os anos de 2023, 2024 e 2025, visando avaliar as medidas e ações para sua execução, bem como os indicadores para o cumprimento de metas físicas e financeiras. O projeto de lei pretende, também, a alteração dos contextos e cenários das políticas públicas com o intuito de melhor atendimento às demandas da sociedade, que evidenciam fatores relevantes para a construção de um Planejamento que tenha como objetivo e reflexo a melhoria da qualidade de vida dos munícipes. Além disso, foi levada em consideração a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCEMG, em*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

relação à redução da abertura de créditos suplementares, resultando na unificação de diversas ações a fim de melhorar o planejamento e, conseqüentemente, a execução orçamentária.”

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade, admissibilidade do Projeto de Lei 019/2022, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 27 de outubro de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral